

RT INFORMA



MTE cria Câmara de Acompanhamento do Emprego para mitigar impacto de tarifas dos EUA

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) publicou a [Portaria MTE nº 1.381, de 13 de agosto de 2025](#), que institui a **Câmara Nacional de Acompanhamento do Emprego** e as **Câmaras Regionais de Acompanhamento do Emprego**. O objetivo é monitorar, analisar, fiscalizar e propor ações para preservar postos de trabalho mitigando os efeitos das tarifas impostas pelo Governo dos Estados Unidos sobre o setor produtivo brasileiro.

Confira as informações neste RT Informa!

Câmara Nacional de Acompanhamento do Emprego

De acordo com a Portaria, a **Câmara Nacional de Acompanhamento do Emprego** tem as seguintes competências:

- Acompanhar e analisar o nível de emprego em empresas e setores afetados pelas tarifas, identificando impactos diretos e indiretos na geração e manutenção de empregos;
- Monitorar obrigações, benefícios e demais repercussões nas folhas de pagamento decorrentes de acordos para a preservação de empregos;

- Promover a negociação coletiva e a mediação de conflitos para garantir a manutenção de empregos, quando houver a suspensão dos contratos de trabalho, nos termos do artigo 476-A¹ da CLT e no art. 2º-A da [Lei nº 7.998/1990](#);
- Fiscalizar o cumprimento dos acordos e a manutenção dos empregos nas empresas afetadas;
- Articular, por meio das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, mesas de negociação entre trabalhadores e empregadores para identificar as necessidades locais de empresas afetadas; e
- Acompanhar a concessão e o pagamento de benefícios trabalhistas.

CLT - Art. 476-A

O Art. 476-A da CLT permite que o contrato de trabalho seja suspenso temporariamente por um período de dois a cinco meses para que o empregado participe de um curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador. Para que essa suspensão seja válida, ela precisa ser prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho e ter a concordância do empregado.

Durante esse período, o trabalhador recebe bolsa de qualificação profissional paga pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

A Câmara Nacional será **composta por doze membros (seis titulares e seis suplentes) de secretarias do MTE**, e a coordenação será exercida pela Secretaria de Relações do Trabalho.

Câmaras Regionais de Acompanhamento do Emprego

As Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTE) instituirão as Câmaras Regionais, com composição e competências compatíveis com a Câmara Nacional, adaptadas à estrutura local. A coordenação de cada câmara regional será exercida pela respectiva Superintendência.

Tanto a Câmara Nacional quanto as Câmaras Regionais se reunirão sempre que convocadas por suas coordenações, podendo as reuniões ocorrerem por videoconferência.

A portaria já está em vigor.

RT INFORMA | Publicação da Confederação Nacional da Indústria - CNI | www.cni.com.br | Superintendência de Relações do Trabalho - SURET | Editoração: SURET | Supervisão gráfica: Coordenação de Divulgação CNI/DDI/ECON | Informações técnicas: (61) 3317.9961 rt@cni.com.br | Assinaturas: Serviço de Atendimento ao Cliente (61) 3317.9989/9993 sac@cni.com.br | Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF (61) 3317.9000 | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte. Documento elaborado com dados disponíveis até maio de 2025.

¹ Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no [art. 471 desta Consolidação](#).

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no **caput** deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do **caput** deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo.

§ 7º O prazo limite fixado no **caput** poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período.